

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10640/002.297/92-49

Sessão de : 19 de novembro de 1993

ACORDAO Nr. 103-14.398

Recurso nr: 77.566 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1991

Recorrente : CALÇADOS DELMONTE LTDA

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

ACAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989 - A cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989, ano base de 1988, ficou suspensa dado ter o Supremo Tribunal Federal, declarado a sua inconstitucionalidade no exercício em causa.

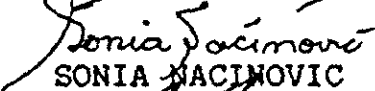
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS DELMONTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

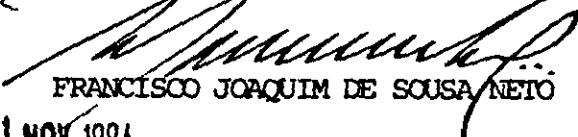
Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).

Processo nr. 10640/002.297/92-49

Recurso nr: 77.566

Acórdão nr: 103-14.398

Recorrente : CALÇADOS DELMONTE LTDA

R E L A T O R I O

O presente processo refere-se à cobrança da Constituição Social do Exercício de 1989, ano base de 1983, tendo sido o lançamento de ofício contra a empresa baseado em não ter, a empresa, efetuado o pagamento desta Contribuição dentro do prazo legalmente determinado.

O auto de infração lavrado às folhas 30e a 34 dos autos, e estava amparado pelos artigos 1o. ao 4o. da Lei 7.689/86, artigo 2o. e parágrafos único da Lei 7.656/89, e artigo 11 da Lei 8.114/90, foi recebido pela contribuinte em 25.08.1993.

Em 24.9.1992, a empresa apresentou sua impugnação, dizendo que o STF já havia decidido pela inexistência da Contribuição Social sobre o Lucro de 1986 pois feria o princípio de irretroatividade da Lei tributária, citando pareceres de Ministro Relator e juristas, pelo qual requer seja o auto de infração cancelado e baixa do processo por arquivamento, aduzindo que, sobre o balanço apurado em 31.12.1989, a exigência também não poderia prosperar. No entanto, o auto de infração, menciona o ano-base de 1991, o que não foi falado na sua impugnação. (folhas 35 a 42).

Tendo sido informado às folhas 44, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação apresentada, mandando intimar a Contribuinte ao recolhimento dos débitos, dado que não podia julgar a matéria do ponto de vista constitucional por transbordar o limite de sua competência, dizendo também que apenas a exigibilidade do crédito seria suspenso caso tivesse a Contribuinte depositado seu montante, conforme decisão de folhas 45 a 48.



Processo nr. 10640/002.297/92-49

Acórdão nr: 103-14.398

Informado dessa decisão em 11.3.1993 conforme AR anexado a folhas 51, em 6.4.1993, a Contribuinte interpôs recurso tempestivo a este conselho, repetindo, inicialmente, as razões de inconstitucionalidade e decisões de sua Impugnação, e, finalmente, solicita que caso a Contribuição seja considerada inteiramente constitucional a partir do exercício de 1991, ano base de 1990, e embora não tenha depositado judicialmente a exigência, requer que esta seja compensada com todos os recolhimentos indevidos por ela feitos em 1989 (base de 1988) e com a diferença da alíquota indevidamente majorada de 1990 (base de 1989), solicitando que sejam feitas as verificações relativas aos valores, pedindo que seja determinada a baixa e arquivamento do Processo desconstituindo-se as exigências fiscais cobradas e por elas atacadas.

E o relatório.

Sônia Sacinovic



Processo nr. 10640/002.297/92-49

Acórdão nr. 103-14.398

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O supremo Tribunal Federal já assentou, em dezenas de decisões, que a contribuição social relativa ao ano base de 1988, exercício de 1989, não é devida, em razão do princípio constitucional da anterioridade, tendo, por outro lado, reconhecido a legitimidade da cobrança dessa contribuição nos exercícios subsequentes.

Assim, no que tange a esse processo, deve de ser excluída a contribuição social relativa ao exercício de 1989 (ano-base de 1988) e nenhuma outro.

Não há que se falar em compensação nestes autos não apenas por ser sede imprópria, mas neste caso especialmente porque nenhuma prova foi feita pela Contribuinte de ter recolhido a contribuição em referência no exercício de 1989 (ano-base de 1988).

Tendo sido apresentado o Recurso tempestivamente, no mérito, tendo em vista o que acima está exposto dou em parte provimento ao recurso para excluir da autuação o valor correspondente à Contribuição Social do exercício de 1989 (ano-base de 1988).

1/ Contribuição Social. Ano-base de 1988. Tendo os Tribunais do País, inclusive o supremo Tribunal, reconhecido em dezenas de julgados a ilegitimidade de sua cobrança, devem os Tribunais Administrativos seguir tal orientação evitando a proliferação de processos de resultado conhecido. Não se pode falar em compensação em autos de processo formado por autuação da empresa e também sem a

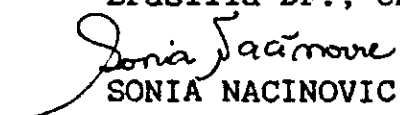


Processo nr. 10640/002.297/92-49

Acórdão nr. 103-14.398

prova do recolhimento simplesmente alegado.
Provimento parcial do recurso.

Brasília-DF., em 19 de novembro de 1993


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

